

www.amsa.pt

Índice

Derrogação do Sigilo Bancário	1
O Novo Código Contributivo	3
Indemnizações a Gestores, Administradores e Gerentes	6
Empreendimentos Turísticos – Alterações	7
Conferências e Publicações	8
Nova Legislação	8

Derrogação do Sigilo Bancário

Acréscimos patrimoniais não justificados

A Lei n.º 94/2009 de 1 de Setembro

A Lei n.º 94/2009 de 1 de Setembro aprovou medidas de derrogação do sigilo bancário, bem como a tributação a uma taxa especial dos acréscimos patrimoniais injustificados superiores a € 100.000,00, procedendo a alterações ao Código de IRS, à Lei Geral Tributária (LGT) e ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

São quatro as áreas em que o diploma introduz novidades:

- Tributação de acréscimos patrimoniais superiores a € 100.000,00;
- Derrogação do sigilo;



- Obrigatoriedade de mencionar a titularidade de contas no estrangeiro por parte de sujeitos passivos de IRS;
- Obrigação de comunicação de transferências para países, territórios ou regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável por parte das instituições de crédito e entidades financeiras.

Vejam os pontos essenciais das alterações introduzidas e das novas disposições.

1) Acréscimos patrimoniais não justificados superiores a € 100.000,00

Já existia o regime de avaliação indirecta de matéria colectável em determinados casos de manifestação de fortuna que revelasse uma desproporção superior a 50% para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da tabela constante no n.º 4 do artigo 89.º A da LGT, e no tocante à aquisição de imóveis, automóveis, barcos de recreio, aeronaves de turismo e suprimentos e empréstimos.

Veio-se agora aditar o acréscimo patrimonial de € 100.000,00, tendo-se modificado a alínea f) do artigo 87.º da LGT, que passou a ter a seguinte redacção:

“A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

f) Acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades de valor superior a € 100.000,00 verificados simultaneamente com a falta da declaração de rendimento, ou com a existência no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.”

Ou seja, é necessário a falta da declaração de rendimentos ou a existência de uma divergência não justificada, ambas em relação ao mesmo período de tributação.

O regime anterior ao da referida alínea f) já previa a avaliação indirecta se houvesse uma divergência não justificada de pelo menos 1/3 entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciado.

Haveria uma dificuldade em aplicar o critério que presidia à divergência na redacção anterior, dificuldade essa que se transpõe para a actual redacção, uma vez que tal critério vem definido na nova redacção do artigo 89.º A nº 11 da LGT, que estabelece que a avaliação indirecta no caso da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º, deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias, podendo no seu decurso o contribuinte regularizar a situação tributária, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos, e corrigindo as declarações dos respectivos períodos.

Fica por esclarecer se em caso de correcção voluntária da declaração, através da qual o acréscimo patrimonial passa a estar justificado, é o mesmo tributado à taxa de IRS considerada para o rendimento global do ano da correcção, ou se é tributado à taxa especial de 60%, o que deixará e se aplicar, desde que o rendimento depois da correcção passe a ser justificado.

2) Derrogação do sigilo bancário

O artigo 63.º B da LGT é substancialmente modificado permitindo o acesso às contas bancárias por parte da administração fiscal agora nos seguintes casos:

- a) Quando existam indícios de prática de crime em matéria tributária (já em vigor);
- b) Quando se verifiquem indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;
- c) Quando se verifiquem indícios da existência de acréscimos de património não justificados, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º;
- d) Quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;
- e) Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
- f) Quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta.

A administração fiscal tem ainda o poder de aceder directamente aos documentos bancários no caso de recusa da sua apresentação ou consulta, quando respeitantes a familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.

As decisões da administração tributária devem ser fundamentadas, com expressa menção dos motivos concretos que as justificam, e devem ser notificadas aos interessados no prazo de 30 dias, podendo das mesmas haver recurso com efeitos meramente devolutivo respeitantes a contribuintes, e com efeitos suspensivo respeitantes a familiares e terceiros.

As decisões têm de ser proferidas pelos directores gerais (dos impostos e das alfândegas), sem possibilidade de exercício do direito de delegação.

Por último, foi também modificado o artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, incluindo uma nova alínea e) para abranger a administração tributária no âmbito da derrogação do sigilo bancário.

3) Obrigatoriedade de mencionar a titularidade das contas no estrangeiro

Disposição inovativa é a que obriga os sujeitos passivos de IRS a mencionar, na correspondente declaração de rendimentos, a existência e identificação de contas de depósitos ou de títulos, abertas em instituições financeiras não residentes em território português.

Tal medida vem inserida também nas modificações introduzidas no artigo 63.º A da LGT, e visa a facilidade de informação no tocante a rendimentos declarados e à facilidade de pedido de informação concreta e individualizada, como é exigida em muitas jurisdições.

4) Nova obrigação de comunicação de transferências internacionais:

Também é introduzido no artigo 63.º A da LGT um novo regime de comunicação de transferências transfronteiriças para países ou regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável, que serão aqueles listados na Portaria n.º 150/2004 de 13 de Fevereiro.

Estabelece o novo dispositivo que,

“As instituições de crédito e sociedades financeiras estão obrigadas a comunicar à Direcção – Geral dos Impostos até ao final do mês de Julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do Ministro das Finanças, as transferências financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público.”

Também passa a ser obrigatória a identificação das contas, do número fiscal e do valor anual dos depósitos e outra informação, a definir na declaração de modelo oficial, no caso das informações automáticas quanto a transferências transfronteiriças, como já previsto no artigo 63.º A n.º 1 da LGT.

Jorge de Abreu
Sócio Fundador

O Novo Código Contributivo O que vai mudar no regime previdencial português?

Durante o passado mês de Setembro foi publicado o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (abreviadamente Código Contributivo) que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2010.

O Código Contributivo compila e sistematiza num único documento, pela primeira vez na história da Segurança Social Portuguesa, os actos normativos que regulam toda a relação obrigacional contributiva, aproveitando ainda para introduzir alterações substantivas que, conforme o preâmbulo da Proposta de Código Contributivo, visam combater a precariedade e reforçar a sustentabilidade do sistema. Com a entrada em vigor deste Código serão revogados cerca de 40 diplomas.

O Código Contributivo, com as alterações introduzidas, procura aproximar o regime previdencial ao regime fiscal.

Das alterações introduzidas ao regime previdencial actualmente em vigor, destacamos as seguintes:

1. Trabalhadores por conta de outrem

1.1 Base de incidência contributiva

Uma das novidades introduzidas pelo Código Contributivo consiste no alargamento da base de incidência contributiva, promovendo-se uma aproximação ao regime dos rendimentos sujeitos a tributação em sede de IRS. Esta modificação poderá ter um peso significativo nas contas das empresas pois aumenta o número de prestações auferidas pelo trabalhador sujeitas a contribuições para a Segurança Social.

Para determinação das contribuições das entidades empregadoras e das quotizações dos trabalhadores, considera-se base de incidência contributiva a remuneração líquida devida em função do exercício da actividade profissional ou decorrente da cessação do contrato de trabalho. Sendo que para efeitos de delimitação da base de incidência contributiva consideram-se remunerações as prestações

pecuniárias ou em espécie que nos termos do contrato de trabalho, as normas que o regem ou dos usos são devidas pelo empregador ao trabalhador como contrapartida do seu trabalho.

Entre as remunerações actualmente consideradas, são incluídas as seguintes parcelas na base de incidência contributiva:

- Os valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição*;
- Os valores atribuídos a título de despesas de representação, desde que se encontrem predefinidos*;
- As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes*;
- Os abonos para falhas*;
- Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho;
- As despesas resultantes da utilização pessoal, pelo trabalhador, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora*;
- As despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores*;
- Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestações de desemprego*;
- Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente seguros do ramo “Vida”, fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação do recebimento de capital antes da data de passagem à situação de pensionista,
- As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregador*.

Não integram a base de incidência contributiva, entre outros:

- Os valores compensatórios pela não concessão de férias ou dias de folga;
- As importâncias atribuídas ao trabalhador a título de indemnização, por força da declaração judicial da ilicitude do despedimento;
- A compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação;
- A indemnização paga ao trabalhador pela cessação antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo.

Da leitura conjugada dos artigos referentes à delimitação da base de incidência contributiva, depressa se entende que será uma matéria que levantará diversas questões e aparentemente não irá promover a justiça social que o legislador proclama ser um dos principais objectivos do Código.

A integração na base de incidência contributiva das novas prestações far-se-á nos seguintes termos:

- a) 33% do valor no ano de 2010;
- b) 66% do valor no ano de 2011;
- c) 100% do valor a partir do ano de 2012.

1.2 Comunicações obrigatórias

Outras alterações relevantes impõem a obrigação à entidade patronal de (i) declarar aquando da comunicação de admissão de trabalhador se o contrato de trabalho é a termo resolutivo ou sem termo; (ii) declarar a cessação e suspensão do contrato de trabalho e os motivos que lhes deram causa; (iii) declarar a alteração da modalidade de contrato de trabalho. Enquanto a entidade patronal não efectuar as declarações expostas presume-se a existência da relação laboral, mantendo-se a obrigação contributiva.

1.3 Taxas contributivas

O Código Contributivo prevê a introdução do princípio da adequação da taxa contributiva a cargo da empregadora em função do contrato de trabalho celebrado. Assim, a parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é reduzida em um ponto percentual nos contratos de trabalho por tempo indeterminado e é acrescida em três pontos

percentuais nos contratos a termo resolutivo. O disposto anteriormente apenas entrará em vigor em 1.01.2011 sendo que o Código não menciona quais serão os contratos de trabalho a termo abrangidos por esta obrigação. Serão apenas os contratos a termo celebrados após a entrada em vigor do Código ou todos os contratos de trabalho a termo?

Fica ainda instituído que a declaração à Segurança Social de que determinado contrato de trabalho foi celebrado sem termo quando foi celebrado a termo resolutivo, em pelo menos duas declarações de remunerações consecutivas, determina a respectiva conversão para contrato sem termo. Com esta conversão pretende-se punir os empregadores que prestaram falsas declarações com vista à redução da taxa contributiva.

2. Trabalhadores independentes

2.1 Principais alterações

O regime dos trabalhadores independentes abrange todas as pessoas singulares que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade.

A base de incidência contributiva é efectuada com base no rendimento relevante do trabalhador que é determinado nos seguintes termos:

- 70% do valor total da prestação de serviços no ano civil imediatamente anterior ao momento da fixação da base da incidência contributiva;
- 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva.

Com o novo regime previdencial, o trabalhador independente passará a ser enquadrado oficiosamente pela Segurança Social num escalão, calculado com base no rendimento relevante e com referência ao IAS, que é notificado ao trabalhador bem como dos respectivos efeitos. A obrigação contributiva do trabalhador inicia-se com a produção de efeitos do enquadramento e compreende (i) o pagamento das contribuições e (ii) a entrega da declaração anual de serviços prestados por entidade contratante.

Actualmente, os trabalhadores independentes podem escolher o escalão de remunerações relevante e o nível das suas contribuições e ainda optar

entre um regime normal e um regime alargado de protecção. Contudo, o Código Contributivo prevê alterações severas a este regime nomeadamente a impossibilidade do trabalhador independente poder optar entre o regime normal e o regime alargado, passando a existir apenas um regime que integra a protecção na doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

2.2 Taxas contributivas

As taxas contributivas a cargo dos trabalhadores independentes passam a ser as seguintes:

- 29,6 % para produtores ou comerciantes;
- 24,6 % para prestadores de serviços;
- 28,3% para produtores ou comerciantes que sejam produtores agrícolas e respectivos cônjuges, proprietários de embarcações cujos rendimentos provenham da actividade piscatória.

Adicionalmente, tendo por objectivo a promoção da qualidade e estabilidade das relações laborais surge, pela primeira vez em Portugal, a partilha dos encargos com a protecção social dos trabalhadores independentes prestadores de serviços, passando a entidade patronal a suportar uma taxa contributiva de 5% (sobre 70% do valor de cada serviço) sempre que contrate prestadores de serviços.

3. Conclusão

Há muito se impunha a compilação e sistematização dos diplomas dispersos existentes sobre a regulação previdencial portuguesa, pelo que congratulamos esta iniciativa. A codificação efectuada veio introduzir medidas inovadoras e audazes que irão certamente causar manifestações de desagrado e perturbação social. Questiona-se se na actual conjuntura é realista que se requeira um esforço adicional aos empregadores e trabalhadores com vista ao reforço financeiro do sistema de segurança social, mas apenas com o decorrer do tempo encontraremos resposta para esta e muitas outras questões.

O novo Código Contributivo estipula que as alterações das taxas e parcelas contributivas seja efectuada faseadamente de modo a facilitar a adaptação das empresas e aguardamos com expectativa a aplicação das respectivas normas e questões sociais que possam surgir.

Maria Barbosa
Associada

*Prestações sujeitas a incidência contributiva nos mesmos termos previstos no Código do IRS.

Indemnizações a Gestores, Administradores e Gerentes

No dia 7 de Setembro de 2009 foi publicada a Lei n.º 100/2009, que agravou a tributação das indemnizações pagas a gestores, administradores e gerentes, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (“IRC”).

Vejamos em termos sintéticos as diferenças entre os dois regimes, o regime em vigor desde a aprovação do Código do IRS pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro e o regime actual, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 100/2009 de 7 de Setembro.

1. Regime Anterior – Decreto-Lei N.º 442-A/88, de 30 de Novembro que Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Nos termos do estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de Novembro, quando por qualquer forma cessarem os contratos de trabalho dependente; os contratos de aquisição de serviços ou de idêntica natureza ao abrigo dos quais seja prestado trabalho; o exercício ou função de cargos públicos, bem como quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente de pessoa colectiva, as importâncias auferidas ficam sujeitas a tributação na parte que exceda o valor correspondente a uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeita a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, caso em que as importâncias serão tributadas na totalidade.

Em face deste regime os gestores, administradores ou gerentes de pessoas colectivas beneficiam de

isenção de IRS sobre as indemnizações obtidas por cessação de funções nas mesmas condições que os trabalhadores dependentes e similares.

As indemnizações pagas não são igualmente sujeitas a contribuições para a segurança social.

O montante de indemnização isenta não tem que ser declarado pelos sujeitos passivos na declaração anual de IRS.

2. Regime Actual - Alterações Introduzidas pela Lei N.º 100/2009, de 7 de Setembro

O novo regime, introduzido no dia 7 de Setembro de 2009, veio alterar de forma relevante a situação acima descrita.

As indemnizações auferidas por gestores, administradores ou gerentes de pessoas colectivas, em virtude de cessações de funções ou da rescisão dos respectivos contratos antes do termo, passam a ser integralmente tributadas em sede de IRS.

Os rendimentos brutos anuais que excedam € 64.110 (€ 128.220 no caso de sujeitos passivos casados que apresentem declaração conjunta) são tributados à taxa de 42%.

Se considerarmos uma indemnização obtida por um gestor por cessação de funções no montante de € 1.000.000, este terá que entregar ao Estado € 420.000 (42% do montante da indemnização).

Por outro lado, esta lei veio introduzir uma taxa de tributação autónoma em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (CIRC) de 35% relativamente a gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente e, bem assim, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo.

Assim, adicionalmente ao montante de € 420.000, pago pelo gestor, administrador ou gerente a título de IRS, a sociedade ainda teria neste caso que pagar IRC sobre aquele valor no montante de € 350.000. O custo total para a empresa neste caso será de € 1.350.000.

Esta alteração deverá ser entendida como uma medida introduzida num contexto de crise económica com o objectivo de implementar políticas de responsabilidade social por parte das empresas, visando essencialmente gestores e administradores de topo com rendimentos muito elevados.

No entanto, sendo uma alteração normativa, tem carácter geral e abstracto pelo que se aplica a todos os gestores, administradores e gerentes!

Cidália Conceição
Associada Sénior

Empreendimentos Turísticos Alterações

O presente artigo pretende analisar, marcadamente ainda com carácter geral, as alterações introduzidas ao Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos (RJIFET) pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro.

I. Conjuntos Turísticos

Neste âmbito, o novo diploma procura clarificar a possibilidade de utilização comercial da designação *resort*. Fá-lo no sentido de permitir que empreendimentos turísticos que não sejam conjuntos turísticos, mas que disponham de infra-estruturas e equipamentos exigidos para estes, possam também usar, conjuntamente com a sua denominação, a expressão *resort* (artigo 16.º por remissão expressa do número 3 do artigo 41.º).

O novo diploma alterou ainda o RJIEFET de forma a permitir que possam ser instalados, em conjuntos turísticos, edifícios autónomos, de carácter unifamiliar com alvará de autorização de utilização para fins turísticos autónomo, desde que reunidas determinadas condições (artigo 15.º, número 7): **a)** a exploração turística seja assegurada pela entidade exploradora de um dos empreendimentos turísticos do conjunto turístico (o que importa a necessidade de obter a prévia da concessão de autorização de utilização para fins turísticos a um dos empreendimentos turísticos do conjunto turístico); **b)** sejam cumpridos os requisitos de

instalação e de serviço obrigatórios exigidos para as unidades de alojamento dos aldeamentos turísticos com a categoria equivalente à categoria do empreendimento turístico que assegura a exploração destes edifícios autónomos; **c)** As unidades de alojamento integrem o título constitutivo do conjunto turístico (*resort*), ficando sujeitas ao pagamento da prestação periódica fixada de acordo com o critério determinado no título constitutivo; **d)** admissibilidade face aos instrumentos de gestão territorial aplicáveis.

II. Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural

Neste ponto, o novo diploma procedeu à alteração da redacção do número 2 do artigo 18.º, de forma a clarificar o conceito de recuperação de construções existentes – fulcral na definição do âmbito de aplicação do regime aplicável ao turismo rural – de forma a incluir a reconstrução, reabilitação ou ampliação de construção existentes.

III. Empreendimentos Turísticos em Propriedade Plural

No âmbito deste terceiro ponto, e nos termos do artigo 59.º do diploma em análise, motivada pela presente crise financeira e, de certo, por algum exagero inicial, diminuiu-se o montante da caução de boa administração e conservação que a entidade administradora do empreendimento deve prestar a favor dos proprietários das fracções autónomas ou lotes, passando-se a exigir que aquela caução corresponda ao valor anual do conjunto das prestações periódicas devidas sendo que, nos termos do regime anterior, a caução deveria corresponder a cinco vezes aquele montante.

IV. Notas Finais

Por último, importa sublinhar, que o prazo estabelecido para a reconversão de empreendimentos turísticos, empreendimentos de turismo no espaço rural e casas de natureza, licenciados ao abrigo do anterior RJIFET, nas novas tipologias e categorias previstas no diploma em vigor, foi prorrogado até 31 de Dezembro de 2010.

Henrique Moser
Sócio

Conferências e Publicações

Jorge de Abreu e Afonso Barroso participaram na Conferência Geral Anual da International Bar Association (IBA) que teve lugar em Madrid nos primeiros dias de Outubro deste ano.

A Conferência Anual da IBA é a maior reunião anual dos membros desta, a qual é a maior organização mundial do género. A Conferência de Madrid, foi a mais concorrida desde a fundação da IBA em meados da década de 40, do século passado. Constavam inscritos mais de 5 500 advogados, oriundos de todos os continentes. As palestras e eventos decorreram no Palácio de Congressos de Madrid, durante cinco dias.

Faculdade de Direito de Lisboa vai organizar uma Sala-Museu na Faculdade destinada a expor parte do espólio do Professor Paulo Cunha, em homenagem ao grande Mestre de direito e à sua personalidade invulgar.

O espólio é essencialmente composto por documentação oriunda das mais diversas personalidades do mundo do direito e da política.

O Professor Paulo Cunha, além de grande académico, foi Ministro dos Negócios Estrangeiros por mais de uma década e Reitor na Universidade de Lisboa.

Abreu & Marques colaborou na iniciativa na área do Mecenato.

Nova Legislação

Decreto-Lei n.º 122/2009 de 21 de Maio: Simplifica as comunicações dos cidadãos e das empresas ao Estado, procedendo à alteração de

diversos diplomas. Entre estes altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, no sentido de dispensar os contribuintes da entrega da declaração de alteração sempre que as alterações em causa sejam factos sujeitos a registo na conservatória do registo comercial. A alteração enunciada entrou em vigor a 1 de Outubro.

Lei n.º 99/2009 de 4 de Setembro: Aprova o regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações.

Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro: Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Decreto-Lei n.º 222/2009 de 11 de Setembro: Estabelece medidas de protecção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação.

Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2009 de 16 de Setembro: Veda a concessão de crédito a entidades sedeadas em jurisdição offshore considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.

Aviso do Instituto Nacional de Estatística n.º 16247/2009 de 18 de Setembro: Torna público, nos termos do número 2 do artigo 24º da Lei n.º 6/2006 de 27 de Fevereiro, que o coeficiente de actualização dos diversos tipos de arrendamento, para vigorar no ano civil de 2010 é de 1,000.

Decreto-Lei n.º 249/2009: Aprova o Código Fiscal do Investimento. O presente Decreto-Lei será objecto de um aprofundado artigo na próxima Newsletter.

Decreto-Lei n.º 306/2009 de 23 de Outubro: Proceda à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados.

Caso o leitor queira obter uma cópia das leis mencionadas ou outras por favor contacte este escritório. Traduições podem ser fornecidas a custo.

NEWSLETTER

Periodicamente publicada por:

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL

Editor:

Jorge de Abreu (Sócio Fundador) e-mail: jorge.abreu@amsa.pt

Colaboradores:

Henrique Moser (Sócio) e-mail: henrique.moser@amsa.pt

Cidália Conceição (Associada Sénior) e-mail: cidalia.conceicao@amsa.pt

Maria Barbosa (Associada) e-mail: maria.barbosa@amsa.pt

Caso deseje cópias adicionais ou queira colocar questões sobre os assuntos aqui discutidos, por favor contacte em pessoa ou envie um e-mail para uma das pessoas em cima mencionadas

Rua Filipe Folque 2 - 4 andar

1069-121 Lisboa - Portugal

Tel: (+351) 21 330 71 00

Fax: (+351) 21 314 74 91

E-mail: amsa@amsa.pt

Website: www.amsa.pt